



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10865.901391/2012-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-006.900 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de agosto de 2023
Recorrente COMPANHIA MULLER DE BEBIDAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE PROVAS EM RECURSO VOLUNTÁRIO. POSSIBILIDADE. BUSCA DA VERDADE MATERIAL

Para uma correta e adequada decisão no contencioso administrativo fiscal o julgador deve se utilizar de todos os meios de provas disponíveis ou colocadas à disposição, não deixando de recebê-las em razão de não terem sido apresentadas no momento da instrução do processo, posto que a baliza temporal não deve impedir ou dificultar o exercício do direito no que se refere aos princípios da verdade material, do contraditório e da ampla defesa. No caso vertente, a contribuinte juntou aos autos no recurso voluntário os documentos que a DRJ afirmou que a Recorrente deveria ter juntado na Manifestação de Inconformidade.

COMPENSAÇÃO. IRRF SOBRE JUROS RECEBIDOS SOBRE CONTRATOS DE MÚTUO COM PESSOAS FÍSICAS. COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO.

A contribuinte logrou comprovar que as retenções foram realizadas, que os respectivos rendimentos sobre os juros sobre mútuos foram oferecidos à tributação, por meio das cópias dos DARFs e da escrituração contábil juntada aos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, para reconhecer o direito creditório adicional, no montante de R\$ 8.528,13, e homologar a compensação declarada até limite do direito creditório reconhecido, nos termos do relatório e voto do relator. O conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo votou pelas conclusões do relator quanto ao conhecimento das provas juntadas pela Recorrente com o Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilson Kazumi Nakayama, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Marcelo Oliveira, Savio Salomão de Almeida Nobrega, Helder Jorge dos Santos Pereira Junior, Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentada pela contribuinte COMPANHIA MULLER DE BEBIDAS contra o acórdão 16-76.505 de 10 de março de 2017 da 1ª Turma da DRJ/SPO, que julgou improcedente manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório que homologou parcialmente compensação por ela declarada.

A contribuinte encaminhou a DCOMP n.º 34976.66435.250507.1.7.02-4872 (e-fls. 2-6), cujo crédito é relativo a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2004 no montante de R\$ 78.490,21.

A DCOMP foi homologada parcialmente, de acordo com o fundamento que consta no Despacho Decisório eletrônico 019142473 (e-fl. 7), porque parte das retenções em fonte que compunham o saldo negativo de IRPJ não foi confirmado. A contribuinte informou retenções em fonte de R\$ 78.490,21, mas foram confirmadas R\$ 69.962,08, o que levou ao reconhecimento desse mesmo valor como saldo negativo, tendo em vista que o IRPJ devido foi zero.

Contra o despacho decisório a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (e-fls. 8-17), onde afirma que realizou contrato de mútuo com seus acionistas (mutuários), que foram parcialmente liquidados no período de janeiro a setembro de 2004, e, sobre os valores pagos pelos mutuários houve a retenção de Imposto Retido na Fonte incidente sobre os juros, nos termos da Instrução Normativa 25/2001, vigente a época dos fatos.

A contribuinte alegou que não deduziu o IRRF na apuração da base de cálculo mensal do IRPJ, de acordo com a faculdade prevista no art. 299 do RIR/99, e por isso apresentou DCOMP com a totalidade do crédito do IRRF no valor de R\$ 78.490,21 que formaram o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2004.

Para comprovação dos recolhimentos do IRRF retidos sobre os pagamentos dos juros efetuados pelos mutuários, a contribuinte juntou aos autos cópia dos DARFs que comprovam a retenção de R\$ 10.075,21.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela 1ª Turma da DRJ/SPO por entender que para corroborar seus argumentos de defesa a contribuinte deveria ter apresentado: i) que as receitas foram incluídas brutas na base de cálculo do IRPJ, e ii) que os sócios efetuaram pagamentos à manifestante a título de mútuo no referido ano calendário.

Segundo o constatado pela DRJ, o único documento juntado aos autos pela contribuinte foi cópia da Ficha 53 da DIPJ 2005, no qual informou o valor bruto dos rendimento proveniente dos contratos de mútuo, mas não juntou qualquer documento adicional que comprovasse que referido valor foi utilizado na composição da base de cálculo do IRPJ.

Consignou a DRJ que para comprovar que o rendimento bruto fora incluído na determinação da base de cálculo do IRPJ seria preciso juntar aos autos os lançamentos contábeis e o detalhamento da apuração da base de cálculo do imposto.

E em relação ao pagamento do mútuo pelos acionistas, a DRJ considerou insuficientes os documentos apresentados pela contribuinte para a comprovação do pagamento dos juros de mútuo pelos mutuários, uma vez que o documento apresentado foi o contrato de mútuo com os seus acionistas, datado de 1996, sem qualquer referência a prazos de pagamento e valores.

E para verificar se foram feitos pagamento de juros sobre mútuo a DRJ analisou as Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física referentes ao ano pleiteado na DCOMP e constatou que os sócios Guilherme Muller Filho e Luiz Augusto Muller não declaram em 2004 qualquer valor de mútuo junto à contribuinte e Benedito Augusto Muller apresentou incremento no valor de dívida junto à empresa.

Entendeu a DRJ, que a partir da análise das declarações de Imposto de Renda dos acionistas não foi possível concluir que houve o pagamento de qualquer valor a título de mútuo no período em análise. e dessa forma considerou que os elementos presentes nos autos foram insuficientes para a comprovação do direito creditório pleiteado.

Irresignada com o r. acórdão a ora Recorrente apresentou recurso voluntário (e-fls. 80-102), no qual aduz que a decisão recorrida encontra-se em descompasso não só com a realidade do caso concreto e procedimentos adotados pela Recorrente, bem como, com o que a legislação dispõe sobre a matéria, especialmente no que se refere ao efetivo oferecimento à tributação da parcela de Imposto de Renda Retido na Fonte decorrente do contrato de mútuo celebrado entre a Recorrente e seus acionistas.

Para corroborar suas alegações a Recorrente juntou aos autos documentação suplementar, tendo em vista o argumento da DRJ que concluiu que os documentos apresentados na manifestação de inconformidade foram insuficientes para comprovação do direito creditório pleiteado.

Roga pelo conhecimento e apreciação dos seus argumentos bem como dos novos documentos juntados aos autos em observância do princípio da verdade material para garantir a efetiva prestação da justiça fiscal para a Recorrente.

Requer ao final o provimento do recurso.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

O crédito pleiteado pela Recorrente na DCOMP n.º 34976.66435.250507.1.7.02-4872 foi parcialmente reconhecido porque parte das retenções em fonte não foi confirmada no despacho decisório eletrônico.

As parcelas não confirmadas foram discriminadas no anexo de análise do direito creditório do despacho decisório, cujo excerto colaciono abaixo:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
03.485.775/0001-92	3426	10.075,21	1.547,08	8.528,13	Validação respaldada pelo total das retenções na DIRF
Total		10.075,21	1.547,08	8.528,13	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 69.962,08

Vê-se pelo excerto acima que a Recorrente informou ela própria como fonte pagadora (CNPJ 03.485.775/0001-92) do código de receita 3426 (IRRF - Aplicações Financeiras de Renda Fixa - Pessoa Jurídica), informação prestada na DCOMP:

PER/DCOMP 3.2

03.485.775/0001-92 34976.66435.250507.1.7.02-4872 Página 3
IRPJ Retido na Fonte

0001.CNPJ da Fonte Pagadora: 03.485.775/0001-92

Código da Receita: 3426 - Aplicações Financeiras de Renda Fixa

Retenção efetuada por Órgão / Entidade da Administração Pública: NÃO

Valor

10.075,21

Na manifestação de inconformidade, a Recorrente explicou que as retenções foram devido à incidência de IRRF sobre juros por ela recebidos sobre contrato de mútuo firmado com pessoas físicas que compunham o seu quadro societário. Para comprovação juntou cópia do contrato de mútuo e cópia de DARFs dos recolhimentos do IRRF.

A DRJ não reconheceu as retenções porque considerou insuficientes os documentos apresentados pela contribuinte para a comprovação do pagamento dos juros de mútuo pelos mutuários, uma vez que o documentos apresentado foi o contrato de mútuo com os seus acionistas, datado de 1996, sem qualquer referencia a prazos de pagamento e valores e verificou que as pessoas físicas, que a Recorrente alegou que realizaram o pagamento de juros sobre mútuo realizados com a Recorrente, não informaram em suas DIRPFs o pagamento de juros sobre empréstimos à Recorrente.

A DRJ consignou que a Recorrente deveria ter juntado aos autos documentos contábeis para comprovar: i) que as receitas foram incluídas brutas na base de cálculo do IRPJ, e ii) que os sócios efetuaram pagamentos à manifestante a título de mútuo no referido ano calendário.

A Recorrente ratificou os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade, e dialogando com o acórdão recorrido juntou nova documentação para comprovar o direito creditório pleiteado.

A jurisprudência deste Conselho flexibiliza, em casos específicos como o ora analisado, o prazo previsto para apresentação de documentos, previsto no art. 16 do Decreto 70.235/72.

Deveras, o instituto da preclusão visa estabelecer uma ordem no sistema processual com a finalidade de atingir um desempenho satisfatoriamente célere e ordenado. Contudo, se utilizado por puro formalismo, acaba sendo aplicado de forma exagerada. Em algumas situações a ausência de um ato no limite temporal aprazado pode levar o julgador a proferir uma decisão de forma definitiva, ocasionando a perda de direito a um julgamento justo na esfera administrativa.

A autoridade julgadora deve orientar-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, formando livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos. O princípio da ampla defesa, por outro lado, garante ao contribuinte o direito de defender-se plenamente de todos os fatos e fundamentos dentro do processo administrativo.

Portanto, entendo que para uma correta e adequada decisão no contencioso administrativo fiscal o julgador deve se utilizar de todos os meios de provas disponíveis ou colocadas a disposição, não deixando de recebê-las em razão de não terem sido apresentadas no momento da instrução do processo, posto que a baliza temporal não deve impedir ou dificultar o exercício do direito no que se refere aos princípios da verdade material, do contraditório e da ampla defesa.

Assim, tomo conhecimento das provas ora apresentadas, por entender que são imprescindíveis para o deslinde do processo, até porque prestam-se a contrapor razões levantadas pela DRJ, que não haviam sido apontadas no Despacho Decisório e assim se enquadra na situação prevista na alínea “c” do § 4º do art. 16 do Decreto 70.235/72.¹

A questão a ser dirimida é se a Recorrente teria o direito de utilizar as retenções que não foram confirmadas no despacho decisório.

Pois bem.

Não há dúvida que os valores retidos foram recolhidos, de acordo com a cópia dos DARFs juntados às e-fls. 40-53 que totalizam exatamente o montante de R\$ 10.075,21 recolhidos com o código de arrecadação 3426, recolhidos no ano-calendário 2004.

As retenções foram informadas na DCOMP, como já consignado no Relatório, e na Ficha 53 da DIPJ:

CNPJ 03.485.775/0001-92	DIPJ 2005 Ano-Calendário 2004 Pag. 1
Ficha 53 - Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte	
0001.CNPJ da Fonte Pagadora: 03.485.775/0001-92	
Nome: COMPANHIA MÜLLER DE BEBIDAS	
Código da Receita: 3426 - Aplicações financeiras de renda fixa	
Rendimento Bruto	50.376,05
Imposto de Renda Retido na Fonte	10.075,21

A questão seguinte a se verificar é se os rendimentos relativos àquelas retenções foram oferecidas á tributação.

¹ § 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

(...)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

A Recorrente alega que as retenções foram decorrentes do recebimento de juros sobre o recebimento de contratos de mútuo firmados com pessoas físicas e que as retenções foram realizadas como se fossem aplicação financeira de renda fixa, em observância aos que determinava o art. 18 da Instrução Normativa SRF n.º 25, de 06 de março de 2011, vigente à época dos fatos geradores:

Art. 18. São também tributados como de aplicações financeiras de renda fixa os rendimentos auferidos:

(...)

III - nas operações de mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física; (grifei)

As retenções foram realizadas no momento do pagamento dos juros pelas pessoas físicas e a responsável pela retenção é a pessoa jurídica mutuante, conforme preceituava o art. 19 da Instrução Normativa SRF n.º 25/2011:

Art. 19. O imposto de que tratam os arts. 17 e 18 será retido no ato do:

I - pagamento ou crédito dos rendimentos, ou da alienação do título ou da aplicação, nas hipóteses do art. 17 e dos incisos I a IV do art. 18;

II - recebimento dos recursos destinados ao pagamento de dívidas, na hipótese do inciso V do art. 18.

Parágrafo único. É responsável pela retenção do imposto:

I - a pessoa jurídica que efetuar o pagamento dos rendimentos;

II - a pessoa jurídica mutuante quando o mutuário for pessoa física;

A Recorrente alega que os rendimentos relativos às retenções foram informados na Linha 24 da DIPJ (Outras Receitas Financeiras) da Ficha 06A da DIPJ, integrando o montante de R\$ 3.743.600,94:

19.LUCRO BRUTO	86.514.377,96
20.Variações Cambiais Ativas	598.419,47
21.Ganhos Aufer. Mercado Renda Variável, exceto Day-Trade	0,00
22.Ganhos em Operações Day-Trade	0,00
23.Receitas de Juros sobre o Capital Próprio	0,00
24.Outras Receitas Financeiras	3.743.600,94
25.Ganhos em Outras Operações Não Tributadas de Ativos Financeiros	0,00

Para “abrir” os componentes das “Outras Receitas Financeiras”, a Recorrente elaborou o quadro abaixo:

Composição da Linha 24, Ficha 06 - "Outras Receitas Financeiras" DIPJ 2006 (AC 2004)		
Conta contábil (Doc. 01)	Descrição	Saldo 31/12/2004 (Declarado)
600.250	Juros recebidos ou auferidos	228.672,36
600.251	Descontos e abatimentos obtidos	81.301,63
600.263	Juros s/empr.compulsórios-eleto-brás	22.254,56
600.265	Rend.apl.fin.lei 8.981/95 renda fixa	427.606,32
600.266	Juros s/cont.mutuo (PJ)	2.446.767,63
600.267	Juros s/impostos a recuperar	44.752,91
600.269	Juros s/cont.mutuo (PF)	460.887,12
600.313	Var.monet.ativa- Dep.Judiciais	31.358,41
Total declarado (R\$)		3.743.600,94

Para comprovação da veracidade das informações do quadro acima, a Recorrente juntou aos autos cópia do Razão das contas 600.250, 600.251, 600.263, 600.265, 600.266, 600.267, 600.269 e 600.313 ("doc. 2", e-fls. 104-275), confirmando que os juros sobre mútuo recebidos de pessoas físicas integraram a Linha 24 – Outras Receitas Financeiras e, portanto, foram oferecidas á tributação.

Discriminando as retenções sobre os juros sobre mútuo recebidos, a Recorrente discriminou quais foram as pessoas físicas que pagaram os juros, que totalizaram R\$ 10.075,21, exatamente os valores que pleiteia como crédito:

Demonstrativo das amortizações ocorridas em 2004, dos empréstimos de mútuo entre Companhia Müller de Bebidas e seus Acionistas					
Data de amortização do mútuo	Valor amortizado (R\$)	Mutuário (Acionistas)	Forma de amortização	IRRF Retido e recolhido (R\$)	Data recolhimento do IRRF
02/01/2004	28.506,91	Benedito Augusto Müller	Descontado da retirada de R\$ 150.000,00	72,31	07/01/2004
15/01/2004	4.879,32	Luiz Augusto Müller	Depósito em conta corrente Bradesco	55,76	21/01/2004
15/01/2004	325.120,68	Luiz Augusto Müller	Depósito em conta corrente Bradesco	1.651,65	21/01/2004
02/02/2004	43.143,10	Benedito Augusto Müller	Descontado da retirada de R\$ 150.000,00	54,20	11/02/2004
02/02/2014	15.856,80	Luiz Augusto Müller	Descontado da retirada de R\$ 150.000,00	13,15	11/02/2004
27/02/2004	620.237,23	Guilherme Müller Filho	Descontado da retirada de R\$ 150.000,00-200.570	3.216,76	03/03/2004
01/03/2004	2.863,57	Benedito Augusto Müller	Descontado da retirada de R\$ 150.000,00	4,54	03/03/2004
01/03/2004	100.331,37	Luiz Augusto Müller	Descontado da retirada de R\$ 150.000,00	53,58	03/03/2004
01/04/2004	9.717,53	Benedito Augusto Müller	Descontado da retirada de R\$ 150.000,00	13,30	07/04/2004
03/05/2004	50.036,13	Benedito Augusto Müller	Descontado da retirada de R\$ 150.000,00	56,49	12/05/2004
01/06/2004	14.666,16	Benedito Augusto Müller	Descontado da retirada de R\$ 150.000,00	16,09	09/06/2004
15/06/2004	953.164,79	Luiz Augusto Müller	Amortização com Honorários de Administradores	4.671,90	27/06/2004
01/07/2004	10.504,07	Benedito Augusto Müller	Descontado da retirada de R\$ 150.000,00	28,02	07/07/2004
02/08/2004	98.127,10	Benedito Augusto Müller	Descontado da retirada de R\$ 150.000,00	119,36	11/08/2004
01/09/2004	38.890,83	Benedito Augusto Müller	Descontado da retirada de R\$ 150.000,00	48,10	09/09/2004
Totais	2.316.045,59			10.075,21	

Para comprovação da contabilização dos juros sobre mútuo recebidos, a Recorrente juntou o Razão analítico de cada uma das pessoas físicas: conta 100.342 (Luiz

Augusto Muller, e-fls. 298-301), conta 100.343 (Benedito Augusto Muller, e-fls. 302-304), conta 100.345 (Guilherme Muller Filho, e-fls. 305) e conta 100.347 (Benedito Augusto Muller – Conta Corrente, e-fls. 306).

Embora as retenções em fonte, em geral, sejam comprovadas por meio dos Comprovantes de Rendimentos e de Retenção em Fonte fornecidas pelas fontes pagadoras, ocorre que no presente caso a retenção foi feita pela Recorrente como beneficiária do pagamento realizado por pessoas físicas. A comprovação da retenção teria então que ser feita por outros meios.

O CARF já pacificou o entendimento que as retenções não são comprovadas apenas pelos comprovantes de retenção, de acordo com a Súmula vinculante CARF n.º 143:

Súmula CARF n.º 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

(Vinculante, conforme Portaria ME n.º 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

Entendo que a Recorrente logrou comprovar que as retenções foram realizadas, que os respectivos rendimentos foram oferecidos á tributação por meio das cópias dos DARFs e da escrituração contábil juntada aos autos.

Conclusão

Por todo o exposto voto em DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório adicional, no montante de R\$ 8.528,13, e homologar a compensação declarada até limite do direito creditório reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama